

Parecer n.º 600/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 87/2019 – PL n.º 296/2016, que institui o Banco de Leite Materno Virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite do Estado e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Deilene Dal Berto

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/06/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 26/06/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 02/07/2019, tudo conforme as fls. 02/03v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 87/2019, aposto no Projeto de Lei n.º 296/2016, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo - art. 39 e 66 da CE/MT.

Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.”



Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

De fato, a matéria retratada na propositura contém vício de inconstitucionalidade, tanto que o parecer do relator do Projeto de Lei n.º 296/2016 assim ressaltou:

“Para efetiva implementação da lei e criação desse banco de leite, os artigos 5º e 6º assim preveem:

Art.5º O acompanhamento, gerenciamento e administração do banco virtual, serão feitos pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, juntamente com as unidades de coleta, que manterão atualizada a quantidade de leite materno disponível.

Art.6º O Poder Executivo disponibilizará aplicativo para dispositivos móveis, a fim de que as lactantes voluntárias tenham acesso à quantidade de leite materno disponível nas unidades, bem como possam realizar o pré-cadastro informando seus dados pessoais e contato.

Diante disso, resta claro que a propositura confere expressamente atribuições a órgãos da administração pública estadual, especialmente a Secretaria de Estado de Saúde.



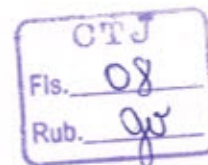
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, constata-se que os artigos 5º e 6º da referida proposição designa atribuições à órgão de outro Poder, caracterizando clara intromissão no poder discricionário do mesmo, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública."

Dessa forma, conforme frisado quando da análise da propositura vetada, bem como em consonância com as razões do veto, a propositura designa atribuições a órgão do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 87/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. 95

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 87/2019 – Projeto de Lei n.º 296/2016 – Parecer n.º 600/2019
Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2019
Presidente: Deputado <i>Reivan Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Reivan Dal Bosco</i>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 87/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature] (contra o Relator)</i>
	<i>[Signature] (contra o Relator)</i>
	<i>[Signature] (contra o Relator)</i>